



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1019370-29.2024.8.26.0576

Registro: 2025.0000419310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1019370-29.2024.8.26.0576**, da Comarca de **São José do Rio Preto**, em que **são apelantes A GRECCO JOIAS ME e AGUINALDO GRECCO**, é apelado **BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1019370-29.2024.8.26.0576

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1019370-29.2024.8.26.0576
Apelantes: A Grecco Joias Me e Aguinaldo Grecco
Apelado: Banco Bradesco S/A
Comarca: São José do Rio Preto
Juiz: Dr. Douglas Borges da Silva

Voto nº 16912

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de Crédito Bancário - Embargos rejeitados - Insurgência dos embargantes.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Produção de prova pericial desnecessária - Matéria unicamente de direito - Regularidade do julgamento antecipado da lide (Art. 355, I, CPC).

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - Ação de execução lastreada em Cédula de Crédito Bancário, devidamente acompanhada de planilha demonstrativa da evolução da dívida - Liquidez, certeza e exigibilidade que se evidenciam - Regular título executivo extrajudicial - Nulidade afastada - Inteligência do Art. 28 da Lei nº 10.931/04 e da Súmula 14 deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Precedentes desta C. 38ª Câmara de Direito Privado.

LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - Inaplicabilidade - Cédula de Crédito Bancário celebrada com o fito de incremento da atividade empresarial da pessoa jurídica coexecutada, devedora principal - Aplicação da teoria finalista (destinatário final) que afasta a hipótese de configuração da relação de consumo - Precedentes desta C. 38ª Câmara de Direito Privado.

ONEROSIDADE EXCESSIVA - Hipótese de abusividade contratual genericamente alegada pelos embargantes - Juros remuneratórios que não se ressentem da onerosidade excessiva apontada - Taxa convencional em percentual compatível com o aquele comumente praticado em operações que tais - Circunstância da taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado que

não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - Embargos categoricamente rejeitados pelo D. Juízo de primeiro grau - Fundamentos da r. sentença de improcedência recorrida ratificados, nos termos do Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 196/200, cujo relatório adoto, proferida pelo D. juiz da 1ª Vara Cível, do Foro de São José do Rio Preto, Dr. Douglas Borges da Silva, que julgou improcedentes os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que A GRECCO JOIAS ME e AGUINALDO GRECCO opuseram em face da ação de execução de título extrajudicial que lhes promove o BANCO BRADESCO S/A, condenando os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixou em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Apelaram os embargantes, pugnando, preliminarmente, pela anulação da sentença, ao argumento de que o julgamento antecipado dos embargos teria ensejado cerceamento de seu direito de defesa, dada a necessidade de produção da prova pericial por eles pretendida, além de, no mais, objetivarem a reforma do julgado, asseverando para tanto, em síntese, da nulidade do título que instrui a ação executiva embargada, bem como da abusividade da taxa de juros remuneratórios nele estipulada, destacando, nesse sentido, a legislação e o entendimento jurisprudencial que julgam aplicáveis à espécie (fls. 215/225, que se fizeram acompanhar dos documentos de fls. 226/229).

Recurso tempestivo e bem preparado (vide recolhimento complementar de custas de fls. 251/252).

Contrarrazões do banco embargado à fls.

233/245.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De início, afasto a hipótese de cerceamento de defesa aventada pelos embargantes, haja vista que a controvérsia instalada nos autos se refere a matéria unicamente de direito, cuja resolução depende exclusivamente da análise da prova documental já coligida aos autos, o que torna dispensável a produção da prova pericial pretendida e, conseqüentemente, regular o julgamento proferido nos moldes do Art. 355 do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, imperioso recordar-se que o excesso de execução a que os embargantes se referem em seu recurso, constante da memória de cálculo de fls. 219/220 (antes carreada à fls. 10/11), foi apurado com base em taxa de juros cuja aplicação eles reclamam e não naquela efetivamente contratada. Daí a desnecessidade de produção de perícia contábil, não se trata de aplicação de taxa de juros diversa da convencionada entre as partes.

Quanto ao mais, tem-se que o recurso não merece acolhida.

A alegação de nulidade do título que lastreia ação executiva não prospera uma vez que, ao revés do quanto sustentado pelos embargantes, a Cédula de Crédito Bancário de fls. 73/82, acompanhada do demonstrativo de evolução da dívida de fls. 85/89, constitui título executivo extrajudicial autônomo, regularmente representativo de dívida certa, líquida e exigível, nos termos do Art. 28, da Lei nº 10.931/04 e da Súmula nº 14, deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Súmula 14: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

Em casos análogos, lembre-se, no mesmo

sentido já se pronunciou esta C. 38ª Câmara de Direito Privado:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de Crédito Bancário (LIS Limite Itaú para Saque PJ – Pré) – Sentença que rejeitou os embargos – Recurso dos embargantes - **Insurgência com relação a liquidez e exigibilidade da cédula – Impossibilidade - Título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, caput, da Lei 10.931/2004 – Entendimento pacificado pelo STJ que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo das operações de qualquer natureza, podendo o título ser emitido para comprovar operações em conta-corrente, incluindo crédito rotativo ou cheque especial - Recurso repetitivo REsp 1.291.575-PR (2011/0055780-1) – Aplicação da Súmula 14 TJSP – Presença de liquidez, certeza e exigibilidade do título – Renovações e taxas diferentes – Expressa previsão contratual da possibilidade de renovação com alteração de taxa de juros – Ausência de discordância quanto as condições estipuladas nas renovações, no prazo legal – Concordância com as renovações que se deu através da utilização de valor acima do limite disponibilizado, com comprovação de saldo negativo em conta – Renovações válidas em seus termos - Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários impostos, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015 - Sentença mantida - Recurso não provido."*** (g.n.)

(Apelação Cível nº 1001362-61.2018.8.26.0625, Rel. Achile Alesina, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 29/08/2018, TJSP)

E ainda:

"DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Cláusula de eleição de foro válida. Contrato de adesão não consumerista. Aplicação do art. 63 do CPC. Precedentes. Alegação afastada. 2. Alegação de inconstitucionalidade, inexigibilidade e iliquidez do título. Apresentação de extratos de todo o período de cobrança para constituição de título executivo. Desnecessidade. Cédula de Crédito Bancário que é título executivo extrajudicial. Inteligência da Súmula 14 do TJSP. Precedentes. Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO."

(Apelação Cível nº 1078441-66.2023.8.26.0100, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 12/03/2024, TJSP)

Outrossim, observe-se que as demais impugnações apresentadas pelos embargantes encontram esteio na legislação consumerista.

Entrementes, a própria natureza da Cédula de Crédito Bancário que lastreia a execução deixa claro que sua celebração se deu com o objetivo de incremento da atividade empresarial da pessoa jurídica coexecutada (devedora principal), condição que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, à luz da teoria finalista.

Em casos que tais, vale lembrar, outro não é o entendimento desta C. 38ª Câmara de Direito Privado sobre o tema:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. Título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. Artigos 28 e 29 da Lei 10.931/2004 c.c artigo 784, XII, do CPC e Súmula nº 14 da Seção de Direito Privado do C. TJSP. Sentença mantida. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Prova pericial desnecessária. Matéria de direito. Preliminar rejeitada. CDC. Destinatário final. Tomadora principal do crédito. Pessoa jurídica. Recursos destinados ao incremento da atividade empresarial. Inaplicabilidade. Sentença mantida CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Previsão expressa nos títulos. Na cédula de crédito bancário é devida a capitalização de juros se expressamente ajustada. Artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04. Sentença mantida. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Exigência inexistente na hipótese. Encargos da anormalidade que, no caso, se restringem ao pleito de pagamento de correção monetária e juros de mora. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(Apelação Cível nº 1015380-76.2018.8.26.0564, Rel. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 18/09/2019, TJSP)

Assim estabelecido, o que se tem é que, à luz da legislação civil, não se revelam abusivas as cláusulas contratuais impugnadas pelos embargantes.

A par do caráter meramente genérico da alegação de abusividade na cobrança de juros remuneratórios deduzida pelos embargantes em seu recurso, conhecendo-se de tal matéria, observa-se que a taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato em exame (Custo Efetivo Total de 4,46% a.m. e 68,77% a.a.) não se revela abusiva.

Nessa esteira, anote-se que, além da referida taxa de juros ter sido estipulada em percentual compatível com a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a mesma modalidade de crédito e período, é largamente sabido que *“a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.”* (STJ - AgInt AREsp nº 925.530-SP - 4ª T. - Rel. Min. Raul Araújo - Data do julgamento: 18.04.2017).

Inclusive, também à luz do enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal – lembre-se: *“as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”* – o que se tem é que os juros em questão não se ressentem da apontada onerosidade excessiva, tampouco caracterizando desvantagem tal que desequilibrasse a relação contratual a ponto de autorizar reconhecimento da nulidade apontada.

De sorte a que, imperiosa a manutenção da r. sentença de improcedência recorrida, aliás, pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do Art. 252 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

3. Pelo que, em sendo esse o entendimento dos demais, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1019370-29.2024.8.26.0576

embargantes.

Sem prejuízo, na forma do § 11, do Art. 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono do banco embargado para 20% (vinte por cento) do valor atualizado dos embargos (Art. 85, § 2º, CPC).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso (Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator